



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2023
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação e a autorização para o exercício da atividade privada de transporte individual de passageiros por meio de automóveis de aluguel (táxis) no âmbito do Município Querência/MT.

Fernando Gorgen, Prefeito Municipal de Querência/MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - O Transporte individual de passageiros no Município de Querência em veículos de aluguel, constitui serviços de interesse público que será executado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal através de PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais normativos regulamentados por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e deverão atender as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Os veículos de aluguel serão denominados "TÁXI".

CÁPITULO I
SEÇÃO I
DAS PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO

Art. 2 - A exploração de serviços de transporte de passageiros por meio de TÁXI, será permitido por profissionais autônomos ou profissionais devidamente formalizados através do Micro Empreendedor Individual (MEI) conforme a Lei Complementar Federal nº 128/2008 que altera a Lei Complementar Federal nº 123/2006, proprietários de 01 (um) veículo.

§ 1º - Para a definição do número de táxis que será necessário em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município conforme censo demográfico divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), relacionando no máximo 01 (um) veículo para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes.

§ 2º - A documentação citada no caput deste artigo deverá ser renovada a cada 02 (dois) anos, salvo as citadas no artigo 5º desta lei.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Art. 3 - São obrigações dos PERMISSONÁRIOS:

- I - Respeitar as disposições das Leis e Regulamentos;
- II - Contratar os seguros previstos nesta Lei;
- III - Manter o veículo em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV - Submeter seu veículo à vistoria da Prefeitura Municipal;
- V - Caracterizar o veículo conforme anexo I desta lei e caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o teto.

Art. 4 – A outorga do TERMO DE PERMISSÃO deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamentos.

Parágrafo único. A cada profissional, somente será concedido 1(um) Termo de Permissão e 1 (um) Alvará de Licença, à automóvel de sua propriedade.

SEÇÃO II
DA RENOVAÇÃO DAS PEMISSIONES JÁ EXPEDIDAS

Art. 5 – Sem prejuízo ao disposto nesta lei, aos exploradores do serviço de táxi que já contam com Permissões e Alvarás expedidos pela PREFEITURA MUNICIPAL, é garantido o direito de preferência para continuar a explorar a atividade em seu ponto atual.

Parágrafo único. Para fazer jus ao direito de preferência, o permissionário terá que se adequar a todos os ditames desta lei, em especial:

- I - Folha corrida de antecedentes criminais emitida com no máximo 30 (trinta) dias;
- II - Negativa de Ações cíveis e trabalhistas emitida com no máximo 30 (trinta) dias;
- III - Quitação de tributos municipais;
- IV - Comprovante de domicílio e domicílio eleitoral na cidade de Querência – MT a mais de 02 (dois) anos;
- V - Bom estado de funilaria e mecânica do veículo, ano compatível com o exigido nesta lei e aprovação em vistoria do automóvel.

Art. 6 - A preferência supra delineada somente será garantida ao Permissionário Originário/Primário, não abarcando e estando terminantemente proibida a regulamentação de



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

transferências das permissões por compra, venda, permuta ou qualquer outro negócio jurídico realizado unilateralmente pelos permissionário originários com terceiros.

Parágrafo único. Na hipótese de negativa de renovação incorre qualquer permissionário originário que, através de compra, venda, permuta ou outro negócio jurídico explore mais de uma permissão, em seu nome ou de terceiro, sendo assegurada somente a renovação de uma permissão para cada permissionário, a título de preferência mencionado no caput do artigo 5.

SEÇÃO III
DA TRANSFERÊNCIA DO TERMO DE PERMISSÃO E DAS VEDAÇÕES DE
TRANSFERÊNCIA

Art. 7 - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos seguintes casos:

I - Quando o permissionário já possuir mais de 05 (cinco) anos de permissão e Alvará, para outro motorista não permissionário e que preencha as condições desta lei, caso em que o novo termo será intransferível pelo prazo de 10 (dez) anos contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo;

II - Em caso de permissão derivada de transferência, quando já possuir mais de 10 (dez) anos de permissão e alvará contados da data da primeira transferência, para outro motorista não permissionário que preencha as condições desta lei, caso em que o novo termo será intransferível pelo prazo de 10 (dez) anos contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo;

III - Do falecimento de permissionário, caso em que a permissão será transferida à viúva ou herdeiros do “*de cujus*”, ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade da competente partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do falecimento;

IV – De aposentadoria por invalidez;

V – De incapacidade, por motivo de saúde, devidamente comprovada, para exercício da profissão de condutor profissional;

§ 1º - Todas as espécies de transferência supra delineadas devem ser submetidas a análise da Secretaria de Finanças, através do Setor de Fiscalização, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura Municipal de Querência - MT;

§ 2º - A transferência somente será autorizada mediante comprovação do enquadramento em uma das hipóteses permitidas, bem como o novo permissionário preencher todas as condições expressas nesta lei;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

§ 3º - O permissionário que efetuar a transferência disciplinada nos incisos “I” e “II” estará impedido de pleitear nova permissão para exploração do serviço de táxi pelo prazo de 5 (cinco) anos;

§ 4º - É vedada a possibilidade de mais de duas transferências da mesma permissão, sendo que, após a segunda transferência, caso não haja mais interesse na execução dos serviços, a mesma deverá retornar ao Município para ser distribuída de acordo com demanda existente;

§ 5º - Verificada a existência de mais de duas transferências sobre a mesma permissão, bem como, verificado o desrespeito aos prazos estipulados nos incisos “I” e “II” e § 3º, a permissão será automaticamente cassada, retornando ao Município para ser distribuída de acordo com demanda existente.

Art. 8 - As transferências permitidas no caput do artigo 7, obrigam ao pagamento da taxa de transferência, sendo esta regulamentada no importe de 10 (dez) UPFM.

Art. 9 - A exceção do disposto no artigo 5º da presente lei, é vedado ao permissionário transferir ou ceder, sob qualquer forma ou modalidade, o uso ou a exploração do táxi e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário, sendo que, verificado tal hipótese, será automaticamente revogada a Permissão e cassado o Alvará, após o processo de apuração de tal infração.

§ 1º - Na proibição do disposto no caput deste artigo, não está compreendida a contratação, sob remuneração, de no máximo 01 (um) motorista profissional, para auxiliar na prestação de serviços sob a direção e responsabilidade do permissionário;

§ 2º - O motorista auxiliar referido no parágrafo acima, só poderá ser colaborador de um permissionário e preencher todos os requisitos previstos no artigo 10 desta lei relativos aos permissionários, para a inscrição no cadastro de condutores, recebendo, mediante requerimento com expressa concordância do permissionário do táxi, identidade de motorista colaborador;

§ 3º - O vínculo a ser estabelecido entre permissionário e colaboradores é de sua inteira responsabilidade, bem como qualquer ato praticado pelo colaborador na direção do táxi também é de inteira responsabilidade do permissionário;

§ 4º - Caso venha o permissionário a transferir o termo de permissão, além de a transferência ser inválida a mesma será cassada e estará o mesmo impedido de receber nova permissão pelo período de 5 (cinco) anos.

CÁPITULO II
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE
TAXISTA



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

SEÇÃO I
DO MOTORISTA

Art. 10 - O motorista profissional para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de táxi, comprovando, além do exigido no artigo 5º da presente lei:

I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação nas Categoriaa B, C, D ou E e que conste a observação de que “Exerce Atividade Remunerada”, conforme artigos 143 e 147 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

II - Exame de sanidade fornecido pelo Departamento de Saúde do Estado ou Profissional Particular devidamente cadastrado no CRM/MT;

III – Apresentar exame toxicológico;

IV – Certidão Negativa Criminal expedida pela Comarca de Querência – MT, com no máximo 30 (trinta) dias;

V – Certidão Negativa de Ações cíveis e trabalhistas emitida com no máximo 30 (trinta) dias;

VI - Quitação de tributos municipais;

VII - Se colaborador, comprovante de vínculo mantido com o permissionário originário.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IV, V e VI da Lei Federal nº 12.68, de 26 de agosto de 2011, deverão os motoristas auxiliares atender as seguintes exigências:

I – Possuir certificação específica para exercer a profissão, nos moldes da presente lei;

II – Estar inscrito como segurado no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

III – Possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS devidamente registrada pelo empregador.

SEÇÃO II
DO SEGURO CONTRA ACIDENTES



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Art. 11 - É fato obrigatório e condicionante a liberação dos alvarás a apresentação no ato da emissão originário ou renovação a apresentação de emissão originário ou renovação de APOLICE DE SEGURO CONTRA ACIDENTES, com cobertura para danos dos ocupantes (condutor e passageiro) e contra terceiros, a fim de resguardar os usuários do serviço de táxi e a coletividade contra eventuais acidentes.

§ 1º - Que o seguro deve compreender todo o período da concessão ou da validade do Alvará, sendo que, se por período menor, deverá ser apresentado novamente a permissionária quando renovado.

§ 2º - Que o seguro ora disciplinado constitui-se em segurança e comodidade aos usuários do transporte de passageiros por táxi, sendo exigência indispensável à emissão do Alvará.

§ 3º - Que o valor do seguro a ser contratado será regulamentado por decreto pelo Chefe do poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III
DOS VEÍCULOS

Art. 12 - Os táxis a serem utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – Deverão se de quatro portas;

II – Ser de propriedade do permissionário;

III – Ser licenciado pelo órgão oficial (DETRAN/CIRETRAN), como automóvel de aluguel, e ter placa vermelha e ter como local de licenciamento o Município de Querência – MT;

IV – Estar com todos os impostos regularmente em dia perante os órgãos competentes;

V – Ter sido aprovado em vistoria técnica e satisfazer todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previsto na Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VI – Possuir no interior do veículo e a vista dos passageiros, cartão de identificação do proprietário/condutor e cartão com o número do táxi;

VII – Possuir no interior do veículo e a vista dos passageiros, tabela de tarifa em vigor e certificado de vistoria;

VIII - Caracterizar o veículo conforme anexo I desta lei e caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o teto.

X – O veículo deverá, preferencialmente, de cor BRANCA.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Parágrafo único. Ficarão os automóveis obrigados a, no mínimo, uma vistoria anual.

Art. 13 – Os automóveis serão obrigatoriamente substituídos quando completarem 07 (sete) anos de fabricação.

§ 1º - Os automóveis existentes e com a permissão para o exercício na data da publicação desta Lei, que contem com mais de 07 (sete) anos de fabricação poderão circular, desde que, satisfeitas as exigências das vistorias periódicas.

§ 2º - Num prazo de até 12 (doze) meses, todos os veículos deverão satisfazer ao exigido no “caput” deste artigo.

SEÇÃO IV
DA VISTORIA DOS AUTOMÓVEIS

Art. 14 – A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do automóvel, que será atestado em vistoria determinada pela autoridade municipal competente.

§ 1º - A vistoria se repetirá a cada 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, lataria, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos automóveis, reclamados pela natureza do serviço que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina especializada tendo as despesas custeadas pelo proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, laudo sobre as condições do automóvel, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro e expedição do CERTIFICADO DE VISTORIA.

§ 3º - O automóvel que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará a retirada de circulação, em caráter definitivo, do táxi que nos termos desta Lei não tenha mais condições de utilização para o fim a que se destina, ou não tenha recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - O automóvel de aluguel que não for apresentado à vistoria dentro do prazo legal, terá suspensa sua licença de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pela Prefeitura Municipal após sindicância.

CAPÍTULO III



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

**DOS LOCAIS DE PARADA FIXA E TRANSITÓRIA DOS PERMISSIONÁRIOS –
“PONTOS” DE TÁXI**

Art. 15 – Sob a licença da Prefeitura Municipal, poderão ser mantidas, construídas ou instaladas em locais previamente aprovados por esta municipalidade.

§ 1º - Que, por se tratar de serviço contínuo, deverão ser lotados no mínimo por 3 (três) táxis por ponto, fechando o atendimento 24 hs (vinte quatro horas) em escala de trabalho definida pelos próprios permissionários.

§ 2º - Além do desempenho das atribuições do exercício da atividade de táxi, destinam-se os pontos a reunir os motoristas, oferecer-lhes local de estacionamento para veículos e de abrigo pessoal contra as intempéries.

Art. 16 – Os pontos serão instalados no perímetro urbano, mantendo a distância mínima de 100 (cem) metro lineares, dos pontos de moto-táxi e das paradas de ônibus urbanos.

Art. 17 – São obrigações dos taxistas permissionários vinculados aos pontos:

I – Colaborar com a Secretaria de Finanças, no sentido de facilitar o controle e fiscalização;

II – Colaborar para o fiel cumprimento desta lei e seus regulamentos;

III – Fornecer a Secretaria de Finanças cópias atualizadas da documentação dos veículos e motoristas vinculados a permissão, quando solicitados;

IV – Remeter, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados os relatórios solicitados;

V – Zelar pela boa qualidade dos serviços, mantendo boas condições de higiene no local e imediações;

VI – Receber registro em livro próprio, e apurar as queixas e reclamações dos usuários, informando a municipalidade;

VII – Pagar em dias os tributos devidos ao Município, relativos à atividade dos motoristas vinculados a permissão;

VIII – Manter os motoristas vinculados ao ponto, obrigatoriamente, carteira de identificação contendo:

- a) Nome/Número e endereço do ponto e telefone para contato;
- b) Nome, data de nascimento, endereço e tipo sanguíneo do taxista;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

- c) Número da carteira de habilitação e categoria, do taxista;
- d) Marca, ano de fabricação, placa do veículo, bem como o seu número de cadastro no ponto;
- e) Número, data e prazo de validade do Alvará de Funcionamento;
- f) Fotografia 3x4 recente do taxista.

IX – Cada automóvel terá uma numeração, a fim de ser identificado e vinculado a cada taxista, devendo tais números estar em local visível nos veículos conforme anexo I desta lei;

X – A numeração dos veículos será de acordo com o número do Alvará expedido pela Prefeitura Municipal.

XI – É proibido sublocar o automóvel licenciado para outra pessoa trabalhar.

Art. 18 – Sempre que necessário, o poder Executivo providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração e supressão de licenças para serviço de táxi, ficando limitada a quantidade de licenças conforme paragrafo primeiro do Artigo 2 desta lei.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 19 – Quando da prestação municipal instituída por esta lei, deve o taxista:

I – Obedecer a todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, aplicáveis às espécies, bem como aos ditames desta lei;

II – Usar, em serviço, roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando proibido o uso de camisetas tipo regata, bermudas e calçados abertos;

III – Portar, além de documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a carteira de motorista para transporte de passageiro expedida pelo Órgão Municipal específico para este serviço;

IV – Tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

V – Não se envolver em disputa ou discussão com outros motoristas;

VI – Recusar o transporte de:

- a) Passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;
- b) Passageiros em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias entorpecentes;
- c) Crianças desacompanhadas dos pais ou representante legal;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

d) Passageiro portando arma de fogo ou arma branca;

Parágrafo único. Por bagagem permitida entender-se-á para os efeitos desta lei, aquela que possa ser acondicionada no bagageiro do veículo, possibilitando o fechamento do mesmo, ou bagagem de mão, que possa ser acondicionada no interior do veículo sem prejudicar o uso do cinto de segurança e o espaço destinado ao ocupante.

Art. 20 – Os permissionários e condutores de táxi, deverão respeitar a legislação em vigor e as normas supervenientes, bem como, facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal.

Art. 21 – Será cassado, imediatamente, o registro de condutor de qualquer táxi e consequentemente sua permissão quando, em serviço, estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, constatado pela fiscalização ou autoridade competente.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade de cassação prevista no “caput” o motorista que tiver sua Carteira Nacional de Habilitação cassada ou suspensa em qualquer espécie de processo administrativo, cível ou criminal.

Art. 22 – Serão punidos os condutores de táxi que, comprovadamente, faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros ou cobrarem tarifa superior à estabelecida.

Art. 23 – A responsabilidade por danos ou prejuízos causados pelo veículo, frente a terceiros, é exclusiva de permissionário.

Parágrafo único. Nenhuma responsabilidade poderá ser invocada contra o Município, por qualquer dano ou prejuízo causado por táxi.

Art. 24 – A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as penalidades previstas.

CAPÍTULO V
DAS TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 25 – As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 26 – Sempre que necessário, “ex officio” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 27 – Para cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I – Custos de operação



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

II – Manutenção de veículo;

III – Remuneração do condutor;

IV – Depreciação do veículo;

V – Justo lucro do capital investido;

VI – Resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I – O tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número a frota de táxis do município;

II – A vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III – O número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV – O número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V – O capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI – A remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VII – As despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

VIII – O combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

IX – Os lubrificantes, lavagem e pulverização de veículo, exigidos nos manuais dos fabricantes;

X – Os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XI – O IPVA e o Seguro obrigatório do veículo;

XII – A remuneração do condutor colaborador.

Art. 28 – Concluídos os estudos nos termos de Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após 02 (dois) dias



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

úteis da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º - Verificando abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 10/UPFM e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 29 – O termo de permissão pode ser cancelado a requerimento do permissionário ou quando da ocorrência de qualquer dos seguintes:

- I – Quando não for requerida a sua renovação até 30 (trinta) dias, depois de vencida, a respectiva validade do Alvará de Licença do veículo;
- II – Falecimento do permissionário, sem sucessores ou interessados;
- III – Quando o permissionário tiver a Carteira Nacional de Habilitação cassada, suspensa ou lhe for aplicada qualquer penalidade que impeça que o mesmo exerça a condução do veículo por mais de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII
DA CESSÃO DA LICENÇA

Art. 30 - A licença de Táxi, caduca nos seguintes casos:

- I – Quando não for iniciada a exploração dos serviços, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias após a emissão do termo de permissão;
- II – Quando haja abandono do exercício da atividade por mais de 30 (trinta) dias;
- III – Quando o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- IV – Quando o permissionário não atender a intimação do poder concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- V – Quando o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

VI – Quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios indicadores e parâmetros definidores da qualidade de serviço.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão da licença;
- IV – Cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator partidar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 32– A pena de advertência será aplicada:

- I – Por escrito, quando sendo primário a infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Art. 33 – As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de 10/UPFM – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 34 – A competência para aplicação da pena de suspensão ou cassação de licença é do Prefeito Municipal.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao chefe do Executivo Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão que impõe a penalidade.

§ 2º - Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao chefe do Executivo Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da punição.

§ 3º - O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo das punições.

§ 5º - O chefe do Executivo Municipal referido nos parágrafos anteriores, apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu protocolo.

Art. 35 – Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação.

Art. 36 – O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada, para fim de cadastro ou autorização do ato, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 37 – O condutor de Táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, exceto nos casos previstos inciso VI do artigo 18 da presente Lei, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DOS TÁXIS CLANDESTINOS

Art. 38 - Nenhum táxi poderá circular no município, conforme já disposto na presente lei, sem a pertinente Permissão e Alvará expedidos pelo município sendo que, se assim o fizer, será considerado clandestino.

Art. 39 - A Secretaria de Finanças, através do Setor de Fiscalização, ou os funcionários especialmente nomeados para supervisão dos serviços de táxi estão aptos a receber as denúncias de existência de táxi clandestino.

Art. 40 - Que ao motorista flagrado na exploração da atividade de táxi de forma clandestina serão aplicadas as seguintes penalidades:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

I – Apreensão do automóvel, sendo o mesmo encaminhado a Secretaria de Finanças e destinado ao Pátio de Apreensão de Veículos do Município, mediante lavratura de auto de apreensão;

II – Aplicação de multa de 50/UPFM;

III – Impossibilidade da participação de concessão de permissão pelo prazo de 05 (cinco) ano;

§ 1º - O veículo somente será liberado mediante o pagamento da multa disposta no inciso I.

§ 2º - Em caso de reincidência, será ao proprietário do veículo clandestino aplicada a multa prevista no inciso II em dobro, bem como a sanção de impossibilidade de participar da concessão de permissão pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 3º - Deverão os fiscais designados para apreensão, se necessário, requisitar apoio da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso para consumar o ato, uma vez que, a presente Lei é soberana quando a regulamentação da atividade de táxi no município, e a mesma autoriza a apreensão do veículo nos termos supra.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - O Município providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a conta da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço no território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 42 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado e caracterizado conforme anexo I desta Lei.

Art. 43 - Qualquer ponto de estacionamento de táxi poderá a todo tempo e a Juízo do chefe do Executivo, ser extinto ou transferido de local, levando-se em conta o interesse público e o fim social, desde que seja efetuado sem prejudicar os concessionários.

Art. 44 - Os permissionários serão responsáveis pelo asseio dos pontos de estacionamento, ficando por conta dos mesmos o custeio de abrigos para os condutores.

Art. 45 - Por força da presente Lei, fica revogada a Lei Ordinária nº 1.475, de 05 de dezembro de 2022.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Art. 46 - Aplica-se a esta Lei os dispositivos constantes na Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 48 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito, em 04 de dezembro de 2023.

Fernando Gorgen

Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

MENSAGEM AO LEGISLATIVO

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação e a autorização para o exercício da atividade privada de transporte individual de passageiros por meio de automóveis de aluguel (táxis) no âmbito do Município Querência/MT.

Referência: Projeto de Lei n. 052/2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei n. 051/2023, que dispõe sobre a regulamentação e a autorização para o exercício da atividade de transporte individual de passageiros por meio de automóveis de aluguel (táxis) no âmbito do Município de Querência-MT.

Neste interim, busca-se limitar a quantidade de táxi por habitantes, regulamentar a contratação de motorista auxiliar, proibir a venda de vagas, sem a devida informação ao órgão competente, com suas devidas penalidades, aumentar o tempo de fabricação do veículo, criar a padronização dos veículos para uma melhor identificação e segurança dos usuários destes serviços, revogando assim, todas as leis e decretos para que possa facilitar as consultas e aplicação da lei.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos da mais elevada estima, aguardando a manifestação favorável dessa edilidade para aprovação da matéria proposta.

Atenciosamente,

FERNANDO GÖRGEN
Prefeito Municipal